



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.905170/2014-16
ACÓRDÃO	1302-007.335 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUSO BRASILEIRA SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”), em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **3º trimestre** do ano-calendário de **2009**, no valor de **R\$ 700.271,20** (setecentos mil, duzentos e setenta e um reais e vinte centavos).
2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório **homologou parcialmente a compensação** declarada, sob o fundamento de que as retenções informadas não restaram confirmadas em sua totalidade.
3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:
 - (i) o auditor-fiscal deveria ter solicitado os documentos e esclarecimentos que se fizessem necessários, tais como as notas fiscais de serviços e os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras;
 - (ii) aduz que não pode ser prejudicada por eventual descumprimento de obrigação acessória pelos tomadores de serviços e que houve erro no preenchimento da DIPJ/2010.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 20 de maio de 2021, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ/01”), em Acórdão de nº 101-009.245 entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) em pesquisa ao sistema da Receita Federal não foi detectada nenhuma inconsistência e todas as parcelas que compõem o saldo negativo informado na declaração de compensação em litígio foram confirmadas e estavam em conformidade com o declarado na DIPJ ativa da Contribuinte;
- (ii) a Interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 3º trimestre/2009, mas tão-somente demonstrativos por ela própria elaborados para fins de comprovar suas alegações;
- (iii) a fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a Interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua Manifestação de Inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72;
- (iv) em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal são confirmadas, para o 3º trimestre/2009, retenções em benefício da Interessada no montante de R\$ 458.792,56, valor superior ao anteriormente confirmado no Despacho, R\$ 274.543,52.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Em 22.06.2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 101-009.245, através de sua Carta com Aviso de Recebimento – AR e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário, por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) é do interesse e do direito desta Contribuinte, reforçar e pleitear a homologação da integralidade do crédito constituído, comprovadamente, do saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 723.021,20 referente ao 3º Trimestre do ano-calendário de 2009;

- (ii) a Contribuinte é prestadora de serviços tendo em sua carteira de clientes, o percentual de 90% (noventa por cento), com tomadores de serviços, cujas pessoas jurídicas são “públicas” e, que por esta razão, são obrigadas a retenções de impostos incidentes sobre notas fiscais de seus prestadores de serviços, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, em seu art. 1º e 2º, incisos I, II, III, IV, V e VI, pelo seu Sistema Integrado de Administração Financeira que impossibilita o pagamento aos prestadores de serviços sem as devidas retenções;
- (iii) as notas fiscais de serviços que subsidiariam a Inconformidade aqui sustentada ficavam custodiadas nas dependências da Contribuinte e, também, são de conhecimento da RFB pelos seus sistemas integrados e que maiores esclarecimentos poderiam ter sido solicitados pela Autoridade Fiscal, sem quaisquer embaraços, assim como os informes de rendimentos no ano-calendário de 2010, retificados e informados tomadores de forma errada ou equivocada que, na maioria das vezes, não corroboram com as retenções das notas fiscais emitidas.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **22.06.2021** (e-fl. 62), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08.07.2021** (e-fl. 64), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

MÉRITO

11. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **3º Trimestre de 2009** (01.07.2009 a 31.09.2009) no valor de **R\$ 700.271,20** (setecentos mil, duzentos e setenta e um reais e vinte centavos), resultante de antecipações a título de retenções.

12. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 08) **homologou parcialmente a compensação** declarada, sob a justificativa de que as retenções que restaram confirmadas somam a importância de R\$ 274.543,52 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e, não o valor pleiteado pela Recorrente. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	JR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	700.271,20	0,00	0,00	0,00	0,00	700.271,20
CONFIRMADAS	0,00	274.543,52	0,00	0,00	0,00	0,00	274.543,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 700.271,20** Valor na DIPJ: R\$ 723.021,20
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 837.998,21

IRPJ devido: R\$ 114.977,01

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 159.566,51

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26150.30135.270510.1.7.02-3018

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22701.46486.280410.1.3.02-2202 33881.34082.260510.1.3.02-8400 41900.58189.250610.1.3.02-0350

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
564.274,10	112.854,81	216.372,19

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

13. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito crédito adicional** no valor de **R\$ 184.249,04** (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), nos seguintes termos:

"Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 3º trimestre/2009, retenções de

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 458.792,56, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 274.543,52.

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.

REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 700.271,20. Valor na DIPJ: R\$ 723.021,20.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 837.998,21.

IRPJ devido(a): R\$ 114.977,01.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	274.543,52	458.792,56	
IRPJ devido(a)	114.977,01	114.977,01	
Saldo negativo disponível	159.566,51	343.815,55	184.249,04

”. (e-fls. 52/53)

14. Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções não confirmadas na decisão recorrida**, no montante de **R\$ 241.478,63** (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE						
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR	CONFIRMADO PELA DRJ QUE NÃO CONSTA NO PER/DCOMP
35.820.448/0001-36	1708	32.597,20	Como não consta o detalhamento nos autos, utilizamos a relação da DRJ à fl. 46.	3.624,46	28.972,74	-
42.176.339/0001-93	1708	19.057,92		Não consta na relação (e-fl. 46).	19.057,92	-
42.414.284/0001-02	1708	35.178,14		11.784,13	23.394,01	-
28.523.215/0001-06	6147	74.208,20		19.942,22	54.265,98	-
28.965.259/0001-96	6147	42.344,80		5.451,59	36.893,21	-
33.000.167/0001-01	6147	172.425,80		388.686,68	-	1.026,38
33.000.167/0001-01	6190	215.234,50			-	
33.423.575/0002-57	1708	20.258,65		1.421,82	18.836,83	-
33.469.164/0001-11	1708	31.735,80		10.719,33	21.016,47	-
33.641.788/0001-74	1708	18.470,50		1.426,04	17.044,46	-

35.810.019/0001-88	1708	38.759,69		Não consta na relação (e-fl. 46).	38.759,69	-
Diversos	Diversos	-		-	-	14.709,91
SUBTOTAL		700.271,20	-	443.056,27	258.241,31	15.736,30
TOTAL		700.271,20	-	458.792,57	241.478,63	-

15. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente se limita a alegar:

“Com isso, tanto a autoridade fiscal, quanto, e como sempre agora, a 4ª Turma Colegiada da DRJ/01 ao não homologarem, ou homologarem parcialmente um direito legítimo deste contribuinte que pagou antecipadamente e inequivocamente pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), impostos e contribuições retidos em suas NFS, a não homologação do montante original de R\$ 723.021,20, de um período cujo o fato gerador remonta há 12 anos atrás fere, no mínimo, o princípio da capacidade contributiva desta pleiteante, que neste momento de pandemia pela Covid-19 é, no mínimo, improcedente”. (e-fl. 68)

16. Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente **apresentou apenas planilhas** por ela própria produzidas (e-fls. 97/105), cujos valores de retenção sequer correspondem aos valores pleiteados. Confira-se:

VALOR PER/DCOMP	SOMATÓRIA DAS PLANILHAS
700.271,20	999.529,43

17. Ora, caberia à Recorrente a comprovação da diferença não validada no Acórdão recorrido, **correlacionando as notas fiscais aos extratos bancários**, de forma a comprovar que efetivamente sofreu as retenções pleiteadas, o que não foi feito.

18. Colaciono abaixo precedente deste Conselho que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A **prova insuficiente** como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, **impossibilita o reconhecimento do IRRF** e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

19. Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)³ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

20. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

21. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

22. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

³ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.